
AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0000081-58.1988.8.24.0055

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **MÓVEIS CAPI LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de evento 278, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, em atenção aos questionamentos deste d. juízo (Ev. 278), a Administradora Judicial informa que apresenta, anexo, relatório dos autos.

Ressalta-se, ainda, que o relatório inicial da falência foi apresentado no Evento 216, nos termos do art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005, e, ao final, no intuito de dar prosseguimento ao feito, esta Auxiliar do Juízo requereu diversas diligências, cujos pedidos foram deferidos (Ev. 234). Anota que alguns não foram cumpridos em sua inteireza, consoante adiante exposto.

Considerando, ainda, que o DETRAN/SC foi intimado (Ev. 244), mas deixou decorrer sem manifestação (Ev. 266), a JUCESC apresentou manifestação, sem documentos, no Ev. 262, e, até o momento, apenas algumas instituições

financeiras retornaram os ofícios (Ev. 268, 270, 271, 273, 274, 277), faz-se necessário sejam reiterados os requerimentos formulados no evento 216.

É importante anotar que a há notícia de acordo extrajudicial firmado com o BANCO CIDADE S.A. no Ev. 41, no processo de impugnação de crédito n. 055.88.000081-8/1, cujos autos não foram digitalizados e cuja transação não foi acostada ao processo, não sendo possível precisar o valor da composição. Requer, pois, para possibilitar a apuração de eventual saldo eventualmente devido ao BANCO CIDADE, quando da elaboração da lista prevista no art. 7, §2, da Lei 11.101/2005, a ser feita pela Administradora Judicial, que: i) seja desde logo solicitado que a Serventia localize e digitalize referido processo, e/ou, ii) considerando o falecimento do anterior administrador judicial, que seja intimado o Banco Cidade, atualmente adquirido pelo Banco Bradesco, para que exiba o acordo extrajudicial, relacione os valores pagos e o eventual saldo devedor.

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a juntada do relatório anexo;

ii) a expedição de ofício à Receita Federal, ii.i) informando sobre a decretação da falência e requerendo ii.ii) sejam enviadas cópias das 5 (cinco) últimas declarações de renda constantes do sistema, ii.iii) a alteração do representante legal da Massa Falida, para que conste o administrador judicial Alexandre Correa Nasser de Melo;

iii) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Rio Negrinho/SC e São Bento do Sul/SC, informando a decretação da falência da empresa, bem como, solicitando certidões dos feitos cíveis, trabalhistas, tributários e criminais, cuja Massa Falida figura no polo ativo e passivo;

iv) a determinação de bloqueio de ativos financeiros (valores e investimentos) da Massa Falida, via SISBAJUD;

v) a determinação de bloqueio de veículos, via RENAJUD, com a inclusão de restrições de circulação, licenciamento e transferência dos veículos da Massa Falida;

vi) a requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Massa Falida;

vii) a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis determinando o bloqueio de transferência de bens em nome da Massa Falida (CNIB);

viii) a expedição de novo ofício à JUCESC para que adequação da situação da MOVEIS CAPI LTDA, como “falida”;

ix) a intimação pessoal do sócio da “Falida” (ARY FRANCISCO HACKE, CPF 076.606.189-20) para cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), mediante a expedição de carta para a Rua BR-280, s/nº, Rio Negrinho/SC - Ev. 41, considerando que ele não possui procurador no processo - INF44;

i) seja desde logo solicitado que a Serventia localize e digitalize o processo ajuizado pelo BANCO CIDADE S.A., de impugnação de crédito, de n. 055.88.000081-8/1 referido processo, e/ou, ii) considerando o falecimento do anterior administrador judicial, que seja intimado o Banco Cidade, em nome de seu

adquirente o Banco Bradesco, para que exiba o acordo extrajudicial, relacione os valores pagos e o eventual saldo devedor.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 4 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177